



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21908.14813-40

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, de DE 27 DE ABRIL DE 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

“Art. 14. Os empregadores poderão, durante o período a que se refere o art. 1º, antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.”

JUSTIFICAÇÃO

Na forma proposta, o art. 14 permite a antecipação de feriados religiosos. A MPV 927, corretamente, não permitia essa antecipação ou compensação.

A antecipação de feriados religiosos fere o direito assegurado pela Constituição no art. 5º, VI, que garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Ao antecipar feriados religiosos, ficará comprometida essa garantia, pois o livre exercício do culto pressupõe a disponibilidade do fiel, assegurada pela data consignada a essa liberdade.

Assim, deve ser preservada a solução dada pela MPV 927, excluindo-se os feriados religiosos da antecipação.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM